DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 27
Aviso de Licitação 27

Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura 27
Notificações 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

DECRETO Nº 4.901 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

"ADOTA A IN RFB N.º 1.234/2012 E SUAS ALTERAÇÕES PARA FINS DE RETENÇÃO DE IRRF NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

MARCOS AURÉLIO SORIANO, Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 68, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, artigo nº 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do artigo nº 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo nº 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município.

.

DECRETA:

Artigo 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo nº 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no artigo nº 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Artigo 2º - Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda conforme tabela de retenção constante no Anexo I.

Parágrafo 1º - Serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto desta licitação, conforme Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, suas posteriores alterações ou outra norma que venha a substituí-la. Cabe a CONTRATADA o destaque destes impostos no corpo das notas fiscais emitidas.

Parágrafo 2º - Não haverá a retenção prevista no parágrafo 1º caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei nº 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo 3º - Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o artigo nº 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o artigo nº 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

Parágrafo 4º - As entidades enquadradas no parágrafo 2º e parágrafo 3º deste artigo deverão apresentar junto a nota fiscal aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos II, III e IV para fins de não retenção do IR na fonte.

Parágrafo 5º - As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do artigo nº 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Artigo 3º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º, inclusive convênios com o terceiro setor.

Parágrafo único - Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no artigo 2º devem adequar os editais e minutas padrão dos contratos administrativos.

Artigo 4º - A contar do dia 01 de junho de 2023, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 2012 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º.

Parágrafo 1º - Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE.

Parágrafo 2º - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Artigo 5º - Todos os contratados deverão ser notificados (ANEXO V) do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento de bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores a fim de viabilizar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 6º - O município por sua vez deverá efetuar as informações de retenções através de obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras 08 de agosto de 2023.

MARCOS AURÉLIO SORIANO
Prefeito

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO APLICADO AO IRPJ
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e • Mercadorias e bens em geral.	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012;	0,24
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
• Transporte internacional de cargas efetuados por empresas nacionais;	1,2

• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observando o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012.	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. • Seguro saúde.	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80

Fonte: RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012. Anexo I. TABELA DE RETENÇÃO.
Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200

ANEXO II
DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL*

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:
a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no artigo nº 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

*A presente declaração poderá ser substituída pela identificação da condição de "**Simples Nacional**" em nota fiscal ou pela **Certidão de Simples Nacional**.

ANEXO III
DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997;

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:
1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:
a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO IV
DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997;

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:
I - preenche os seguintes requisitos,
cumulativamente: a) é entidade sem fins
lucrativos;
b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO V NOTIFICAÇÃO

Pitangueiras-SP, em ___de _____de 2023.

Sr. Fornecedor,

O MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS-SP, por meio da Secretaria de Administração e Fazenda e seus departamentos vinculados, considerando o art. 5º do Decreto Municipal nº 4.901/2023 e a Repercussão Geral Tema nº 1.130, do STF, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

De acordo com o Decreto Municipal de nº 4.901 de 08 de agosto de 2023, o Município passará a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la, para fins de retenção de imposto de Renda em seus pagamentos.

Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa quanto ao imposto de Renda.

É condição para o recebimento e aceitação das notas fiscais, faturas e demais documentos de fornecimentos de materiais ou serviços, que o documento tenha destacado o valor do IRRF e que este seja deduzido em fatura ou eventual boleto para pagamento.

Ressaltamos que, **NÃO serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS**, apenas a retenção de IR, se for o caso, nos termos da Instrução Normativa nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

Portanto, reforçamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Pitangueiras/ SP, seja da administração direta, indireta ou fundações a partir da publicação do Decreto Municipal nº 4.901/2023**, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido** pelo Município e a dedução no eventual boleto emitido para pagamento.

IMPORTANTE: Pessoas jurídicas enquadradas no art. 4º da IN RFB nº 1234/2012, e suas alterações posteriores, bem como nos §2º e §3º do Art. 2º do Decreto Municipal nº 6.529/2023, desde que atendam o disposto no §4º do Art. 2º do mesmo decreto municipal, não estarão sujeitas à retenção de IR.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Fiscalização Tributária no email: issqnpitangueiras@gmail.com e junto a Gerencia de Controle Interno no email: controleinternopitangueiras@gmail.com

Atenciosamente,

_____ _____

Secretário Municipal de Adminstração Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 4.904 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITANGUEIRAS-SP. "

O **Prefeito Municipal de Pitangueiras** do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Considerando a necessidade de se implantar o código de conduta da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, conforme Disposto na Lei Municipal 4.295, de 26 de janeiro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º O Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, criado por este Decreto, tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares e regular as sanções administrativas, os procedimentos administrativos correspondentes, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art.2º Aplicam-se as disposições deste Código de Conduta Disciplinar a todos os servidores da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, excluindo aqueles que estiverem concorrendo a cargo eletivo, durante o prazo legal de afastamento, período em que ficam sujeitos à Lei Eleitoral.

Art. 3º O quadro de carreira da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras está fixado e disciplinado em Lei Complementar nº 4.295/2023.

Art. 4º A escala hierárquica da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras está fixada da seguinte forma:
I - Comando;
II - Corregedor;
III - Subcomando;
IV - Inspetores;
V - Guardas Civis Metropolitanos masculinos e femininos classificados em:
a) Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta – GCM Classe Distinta;
b) Guarda Civil Metropolitano 1ª Classe - GCM 1ª Classe;
c) Guarda Civil Metropolitano 2ª Classe - GCM 2ª Classe;
d) Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe - GCM 3ª Classe;

Art. 5º Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de Exercício do Guarda Civil Metropolitano nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados conforme os ritos e normas estabelecidas na Lei 1.904, de 10 de dezembro de 1.997.
Parágrafo Único: O órgão da Administração da Guarda Civil Metropolitana deverá manter um cadastro do GCM em estágio probatório.

Art. 6º A antiguidade em cada posto ou classe, disposta em Lei Municipal, levará em conta a classificação no concurso para a Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo Único: No caso de empate, a antiguidade será estabelecida:
a) Pela antiguidade no posto ou classe anterior;
b) Persistindo igualdade, pela data de ingresso na Corporação;
c) Se a igualdade ainda se mantiver, o mais idoso será considerado o mais antigo.

DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 7º A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras.

Parágrafo Único: A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes dentro da estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º A disciplina é a exteriorização da ética profissional dos servidores da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras e manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia.

Parágrafo Único: São manifestações essenciais da disciplina:
I - o respeito à dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;
II - a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos, manifestamente legais;
III - o respeito à Justiça;
IV - o respeito à legalidade democrática;
V - a fiel observância aos preceitos constantes das leis e dos regulamentos;
VI - a civilidade, importando ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça e, ao subordinado, as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os regulamentos.

Art. 9° As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único: Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, não podendo este subtrair-se ao seu cumprimento sob a alegação de ignorância ou ininteligência.

Art. 10 Todo servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras que se deparar com ato contrário à disciplina deverá adotar a medida saneadora cabível, sem prejuízo da adoção das providências administrativas pertinentes.

§ 1º Independentemente da condição hierárquica do servidor o fato deverá ser comunicado ao Corregedor para adoção de medidas administrativas;
§ 2º O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu

subordinado quando:
I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;
II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão.

Art. 11 O Guarda Civil Metropolitano é o elemento essencial de execução, cabendo-lhe observar o fiel cumprimento das ordens de serviço e das disposições regulamentares, obediência e respeito a seus superiores e exercer uma fraternal camaradagem para seus companheiros, além das atribuições constadas na Lei Municipal nº 4.295/2023.

DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 12 A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem condutas moral e profissionais irrepreensíveis a todos servidores da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, os quais devem observar os seguintes princípios éticos:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) O público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade, respeito e dignidade qualquer pessoa, bem com, o outro servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, independente do cargo ou função;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XIII - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar o cargo;
XIV - não se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
XV - não retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
XVI - não recusar fé a documentos públicos;
XVII - não opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
XVIII - não promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XIX - não atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
XX - não coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
XXI - não manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
XXII - não atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto emsituações de emergência e transitórias;
XXIII - não exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XXIV - atualizar seus dados cadastrais quando solicitado e sempre quando houver qualquer mudança nos dados pessoais e cadastrais;
XXV - não se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento à dignidade da função pública;
XXVI - não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XXVII - não praticar usura sob qualquer de suas formas;
XXVIII - não proceder de forma desidiosa;
XXIX - não utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XXX - respeitar os valores e deveres éticos;
XXXI - colaborar espontaneamente na disciplina coletiva e na eficiência da instituição;
XXXII - não comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou fazer uso de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, salvo mediante autorização ou determinação médica;
XXXIII - representar a instituição ou assumir compromissos em nome desta quando, devidamente autorizado pela autoridade superior;
XXXIV - manusear e conservar corretamente arma de fogo que lhe for confiada;
XXXV - respeitar as leis de trânsito, bem como, a proibição quanto ao transporte de pessoas ou de equipamentos em veículo de uso da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras sem a devida autorização de superior; e,
XXXVI - atuar com eficiência, realizando suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

DO COMPORTAMENTO

Art. 13 Ao ingressar no Quadro da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 14 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras será considerado:
I - excepcional: mais de 10 (dez) anos sem punições;
II - ótimo: 05 (cinco) anos sem punição;
III - bom: uma suspensão no período de 02 (dois) anos;
IV - regular: mais que uma suspensão no período de 02 (dois) anos;
V - mau: mais que duas suspensões no período de 01 (um) ano.

§ 1º A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a classificação do comportamento.

§ 3º Para a classificação do comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) suspensão.

§ 4º Para efeitos de reclassificação do comportamento, ter-se-á como base as datas em que as sanções foram publicadas.

§ 5º A classificação atribuída ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, nos termos do disposto neste artigo, será considerada para os efeitos dos artigos 36 e 37 e seus incisos, ambos deste Decreto.

DAS RECOMPENSAS

Art. 15 As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, prestados pelo servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras.

Art. 16 São recompensas da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras:
I - condecorações por serviços prestados;
II - elogios;
III - cancelamento de sanções.

Art. 17 As condecorações constituem referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Metropolitana de Pitangueiras por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do Patrimônio Municipal ou serviços consideráveis relevantes para a instituição, outorgadas apenas aos servidores de, no mínimo, bom comportamento, com a devida publicidade e registro em prontuário.

Art. 18 Elogio é o reconhecimento formal da administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, com a devida publicidadee registro em prontuário.

Art. 19 O cancelamento de punições consiste na retirada dos registros relativos às penas disciplinares constantes dos Assentamentos Individuais do servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras.

Art. 20 São competentes para concessão de recompensas, o Chefe do Poder Executivo, para as recompensas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 16, sem prejuízo de outras atribuídas por lei;

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, as recompensas previstas nos incisos II;

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 21 Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação aos princípios éticos previstos neste Código de Conduta Disciplinar e demais normas que regem a espécie, culminando como decorrência ao infrator as sanções previstas neste normativo.

Parágrafo único: As transgressões disciplinares compreendem:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tipificadas nos artigos 24, 25, 26, 30 e incisos deste Código de Conduta Disciplinar;
II - todas as ações ou omissões, não tipificadas nos artigos 22 e incisos, 29 deste Código de Conduta Disciplinar, que violarem os princípios éticos previstos nos incisos do artigo 12 deste Decreto, bem como as praticadas contra atos normativos e ordinatórios exarados por autoridades competentes.

Art. 22 As transgressões disciplinares previstas no artigo anterior serão classificadas como graves, desde que venham a ser:
I - atentatórias às Instituições e ao Município;
II - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
III - atentatórias à honra pessoal, ao decoro da classe e ao sentimento do dever.

Art. 23 As transgressões, quanto à sua natureza, classificam-se em:
I - leves;
II - médias;
III - graves.

Art. 24 São transgressões disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer às dependências da Corporação ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou que deva assistir;
II - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
III - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
IV - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;
V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder de acordo com orientação superior;
VI - apresentar-se para o serviço com a barba por fazer;
VII - apresentar-se para o serviço com o cabelo crescido ou fora do padrão estabelecido;
VIII - recusar-se a atualizar dados cadastrais;

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IX - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
X – conduzir viatura, sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Metropolitana;
XI – usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;
XII – deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;
XIII - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria GCM;
XIV – transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior hierárquico;
XV – retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição;
XVI - deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;
XVII - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
XVIII - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir.

Art. 25 São transgressões disciplinares de natureza média:
I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato relevante, logo que dele tenha conhecimento;
II - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
III - encaminhar documento a superior hierárquico ou autoridade competente, comunicando infração disciplinar inexistente sem indícios de fundamento fático;
IV divulgar, publicar, noticiar, informações falsas, em local sob administração pública, ou não, que atentem contra a disciplina, a moral, a honra, das autoridades constituídas e Instituições;
V - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção, dedicação e zelo;
VI - afastar-se, mesmo que momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
VII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
VIII - representar a instituição, em qualquer ato sem estar autorizado;
IX - assumir compromisso pela Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, sem estar autorizado;
X - dirigir veículo de uso da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, com negligência, imprudência ou imperícia, ou sem estar devidamente habilitado;
XI - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
XII - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Metropolitana com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
XIII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
XIV - baixar viatura sem constar em relatório, salvo dano evidente que coloque em risco a vida ou integridade física;

XV - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
XVI - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;
XVII - disparar arma de fogo por descuido;
XVIII - coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária ou sindical;
XIX - apresentar representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares;
XX - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar;
XXI - promover e concorrer ações de discórdia, desarmonia entre colegas de serviço;
XXII - adentrar, sem permissão ou ordem, em recinto de trabalho da Corporação estranho à sua atividade;
XXIII - desrespeitar as normas de trânsito previstas pelos órgãos competentes;
XXIV- deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade e porte funcional e ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente;
XXV - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente;
XXVI - deixar o responsável pela segurança das instalações físicas da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras de cumprir as prescrições regulamentares pertinentes a entrada, saída e permanência de pessoa estranha, bem como, de veículos;
XXVII - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou da classe, salvo por motivo de serviço;
XXVIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições.
XXIX - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
XXX - dormir em serviço;
XXXI - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;
XXXII - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução;
XXXIII – faltar ou chegar atrasado, sem motivo justificado, a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização;
XXXIV - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Guarda Civil Metropolitana;
XXXV - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
XXXVI - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, civis, policiais ou relacionadoas a segurança, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

Art. 26 São transgressões disciplinares de natureza grave:
I - faltar com a verdade;
II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever funcional;

IV - dificultar ao servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
V - usar, portar ou transportar armamento, munição ou equipamento sem autorização;
VI - disparar arma de fogo desnecessariamente;
VII - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiros;
VIII - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;
IX - contribuir para que pessoas detidas ou sob sua guarda conservem em seu poder objetos não permitidos;
X - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
XI - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, objeto ou viatura, sem ordem dos respectivos responsáveis;
XII - subtrair, extraviar ou danificar objetos pertencentes à Municipalidade;
XIII - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
XIV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
XV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
XVI - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
XVII - dar ordem ilegal ou claramente inexeqüível;
XVIII - referir-se depreciativamente às ordens legais, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação;
XIX - violar ou deixar de preservar local de crime;
XX - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
XXI - liberar pessoa detida ou dispensar parte de ocorrência sem atribuição legal;
XXII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
XXIII - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
XXIV - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
XXV - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em processo penal, civil ou administrativo;
XXVI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave, mesmo quando não lhe couber intervir;
XXVII - apresentar-se à assunção do serviço ou estar em serviço em estado de embriaguez e/ou sob efeito de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica;
XXVIII- disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;
XXIX- fazer uso de anonimato para qualquer finalidade;
XXX - deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer ação ou omissão definida como crime ou contravenção penal que presenciar ou conhecer;

XXXI - abandonar o serviço para o qual foi designado;
XXXII - participar de jogos proibidos ou a dinheiro nas dependências da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, em serviço ou folga;
XXXIII - deixar de levar ao conhecimento de quem de direito, ilícito administrativo que presenciar ou conhecer;
XXXIV - sacar ou empunhar arma em público sem necessidade;
XXXV - praticar, estando em serviço ou de folga, qualquer ação ou omissão, tipificada como crime ou contravenção penal;
XXXVI - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;
XXXVII - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;
XXXVIII - agredir, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;
XXXIX - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento ou processo policial, administrativo ou penal;
XL - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;
XLI - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos, que possam concorrer para o desprestígio da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, do Município, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a ordem pública ou violar a honra e a imagem de pessoa;
XLII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;
XLIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes;
XLIV - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações de serviço;
XLV - subtrair, extraviar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;
XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras;
XLVII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;
XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;
XLIX - utilizar-se da condição de Guarda Civil para obter facilidades pessoais de qualquer natureza;
L - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;
LI - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

Parágrafo Único: As faltas cometidas pelos Guardas Civis Metropolitanos antes da publicação deste Decreto serão remetidos ao Estatatuo Servidores Municipais Lei

1904/1997.

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

DA CLASSICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 27 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras são as seguintes:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;
VI – destituição de função comissionada.
Parágrafo único. As sanções disciplinares, serão publicadas no Diário Oficial do Município de Pitangueiras.

DA ADVERTÊNCIA

Art.28 A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada de forma escrita às faltas de natureza leve, no qual deverá constar no assentamento funcional do servidor e levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira.
Parágrafo Único: A advertência, será aplicada por escrito nos casos de transgressão arrolada no artigo 24 deste Decreto.

DA SUSPENSÃO

Art. 29 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º As suspensões de 1 (um) até 45 (quarenta e cinco) dias serão sempre relacionadas às infrações de natureza média;

§ 3º As suspensões de 46 (quarenta e seis) até 90 (noventa) dias serão aplicáveis às infrações de natureza grave;

§ 4º A condenação a pena suspensiva superior a 30 (trinta) dias sujeitará o servidor à participação compulsória em programa de requalificação, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios e a ética de que regem a corporação;

§ 5º Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Pitangueiras perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

exercício do cargo ou função, no qual deverá constar no assentamento funcional do servidor e levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira e publicado no Diário Oficial do município.

DA DEMISSÃO

Art. 30 Será aplicada a pena de demissão ao servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras nos seguintes casos:
I - ineficiência ou insuficiência de desempenho;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave;
VII - prática, em serviço ou em razão dele, de atos atentatórios à vida ou à integridade física de servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiros;
VIII - prática de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária ou a segurança nacional, bem como de crimes contra a vida,salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço, e de outras condutas delituosas contra a moralidade administrativa;
IX - aplicação irregular de dinheiro público;
X - prática de transgressão que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pudor institucional e o decoro da classe;
XI - prática de transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no "mau" comportamento;
XII - condenação, por sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;
XIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo;
XIV - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XV - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função públicos;
XVI - prevalecimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XVII - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIX - proceder de forma desidiosa;
XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividadesparticulares;
XXI - prática de outras condutas delituosas contra a moralidade administrativa;
XXII - embriaguez habitual ou em serviço, desde que o servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras não se submeta a tratamento ou o abandone.
§ 1º Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço pormais de 30 (trinta) dias consecutivos.
§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 24 (vinte e quatro) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

DA COMPETÊNCIA, DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

DISCIPLINARES

DA COMPETÊNCIA

Art. 31 A decisão da autoridade competente, nas Sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinares, será proferida por despacho devidamente fundamentado, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato, as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem, a classificação da transgressão, a sanção imposta e a classificação do comportamento a que passa ter ou em que permanece o transgressor.

Art. 32 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação de todas as sanções disciplinares, conforme legislação vigente.

Art. 33 Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da transgressão, os motivos determinantes, os danos que dela provierem para o serviço público, a personalidade do agente, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, osantecedentes funcionais, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 34 A Comissão Processante será composta por 03 (três) membros da Guarda Civil Mteropolitana, designada pelo Chefe do Executivo, após deliberação do Corregedor, devendo seguir os ritos e normas estabelecidos na Lei 1.904, de 10 de dezembro de 1.997 e, alterações posteriores.

DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 35 O acusado será absolvido, quando reconhecida a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
II - legítima defesa própria ou de outrem;
III - estrito cumprimento do dever legal;
IV - coação irresistível;
V - obediência à ordem superior, desde que não seja manifestamente ilegal;
VI - benefício do serviço, da preservação do interesse público.

Art. 36 São circunstâncias atenuantes:
I - estar classificado, no mínimo, no bom comportamento;
II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Pitangueiras;
III - ter cometido a infração para evitar mal maior;
IV - falta de prática no serviço;
V - ter admitido a prática de transgressão de autoria ignorada, ou, se conhecida, imputada a outrem;
VI - ter praticado a transgressão por motivo de relevante valor social.

Art. 37 São circunstâncias agravantes:

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - mau comportamento;
II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
III - reincidência;
IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
V - falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
VI - ter sido praticada a falta em presença de subordinado, de tropa ou de outrem;
VII - prática de transgressão com premeditação.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração de forma genérica depois de transitada em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.
§ 2º Dá-se o transito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.

Art. 38 O servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar ao erário municipal ou a terceiro, decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, devidamente apurado.
§ 1º As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.
§ 2º A responsabilidade administrativa disciplinar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor da Guarda Civil Metroplitana perante a Fazenda Pública, em ação regressiva ou em denunciação à lide.

Art. 39 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente, sendo que em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Parágrafo único: Consideram-se conexas, para efeito deste artigo, as infrações de qualquer natureza que constituam elemento causal de outra.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Da Comunicação

Art. 40 A comunicação de irregularidade no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.
§ 1º Representação é a comunicação feita por servidor público;
§ 2º Denúncia é toda comunicação feita por particular.

Art. 41 A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, e da autoria, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.
Art. 42 Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Da Denúncia

Art. 43 Tratando-se de denúncia, que não contenha qualificação e endereço do denunciante, bem como, não tenha sido formalizada por escrito, confirmada sua autenticidade, a autoridade competente, preliminarmente à apuração do fato, determinará a realização de diligências que possam conferir indícios de verossimilhança, aos fatos denunciados.

Art. 44 O superior que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único: não se aplica o caput deste artigo quando tratar-se de transgressão disciplinar de natureza leve, previstas no artigo 24.

Art.45 O Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância serão instaurados mediante Portaria, assinada pela Prefeito Municipal, por ato próprio ou quando solicitado pelo Corregedor da Guarda Civil Metropolitana.

Do Afastamento Preventivo

Art. 46 Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício de atividades que demandem o uso de uniforme e armamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo;
§ 2º O afastamento que trata o caput deste artigo, é sem qualquer prejuízo da remuneração.

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 47 É vedado aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em processos administrativos disciplinares que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenha participação ou venha a participar como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau;
IV - quando houver atuado na sindicância que precedeu o processo do exercício de pretensão punitiva;
V - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 48 Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade de membro da Comissão Processante, quando:

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - amigo íntimo ou inimigo capital das partes;
II - tenha aconselhado alguma das partes acerca do objeto do Processo Administrativo Disciplinar;
III - interessado na investigação, apuração do processo Administrativo Disciplinar em favor de uma das partes.
Parágrafo único. Poderá ainda o membro da Comissão Processante declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 49 O membro da Comissão Processante que incorrer em impedimento deve comunicar ofato à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 50 A suspensão ou impedimento deverá ser alegada pelos elencados no "caput" do artigo 47 ou pela parte, em petição fundamentada e devidamente instruída, acarretando a suspensão do andamento do processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 Todas as Sindicâncias e os Processos administrativos disciplinares seguirão os ritos e normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras, disposto na Lei 1904/1997 e, suas alterações posteriores.

Art. 52 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 4.884 de 03 de julho de 2023.

Pitangueiras, aos 15 de agosto de 2023.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

Acha–se aberto no Município de Pitangueiras, estado de São Paulo, o **pregão PRESENCIAL nº 023/2023**, tipo menor preço por Item, que tem como objeto a **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as especificações do Anexo I do Edital.**

Tipo: Menor preço por Item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE **MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL**

A sessão de processamento do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023** será realizada na sala de reuniões da Divisão de Licitações, iniciando-se no dia **05/09/2023, às 09:00 horas.**

Local e horário para retirada do Edital: Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, sito à rua Amazonas nº 73, Centro, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min ou através do site oficial do Município de Pitangueiras/SP www.pitangueiras.sp.gov.br

Pitangueiras, 22 de agosto de 2023

MARCOS AURÉLIO SORIANO
PREFEITO MUNCIPAL

.....

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Notificações

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA Nº 068/2023

DADOS DO IMÓVEL:

Proprietário:	: SANTA FÉ RESIDENCIAL E EMPRESARIAL SPE LTDA – CNPJ nº 22.102.090/0001-64
	: SILVIO UMEDA – CPF nº 167.118.648-67
Local do Imóvel:	: Rua Geraldo Branco Costa, nº 217, Lote 24, Quadra 10, Jd Santa Fé, Pitangueiras – SP
Endereço de entrega	: Rua José Veiga, nº 06, Res São Heitor, Pitangueiras – SP
Cadastro Imobiliário	: 1-20-250-2400

Municipal (**http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm**).

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo de recurso, Vossa Senhoria, não apresentou o Alvará de Construção do imóvel acima citado, portanto, fica Vossa Senhoria, **INTIMADA** da respectiva cobrança de taxa, bem como a guia de pagamento.

Os cálculos foram baseados na área edificada.

Desta intimação é cabível protocolo de recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta.

Os eventuais débitos estão sujeitos a incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.399/2016, acarretará, além das cobranças das taxas descritas, a incidência de multas e posterior demolição, conforme art. nº 15 da Lei nº 962 de 07 de dezembro de 1.977.

Pitangueiras, 07 de junho de 2023.

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

.....

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONSTRUÇÃO Nº 187/2023.

DADOS DO IMÓVEL:

Proprietário:	: PROSSEG ADMINISTRAÇÃO DE BENS TRANSPORTES
Compromissário:	E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ nº 04.605.916/0001-26
	: JOÃO ALVES PEREIRA – CPF nº 046.026.976-31
Local do Imóvel	: Rua José Antônio Souza, nº 175, Lote 38, Quadra "H", Jd Nova Aliança, Pitangueiras – SP
Endereço de entrega	: Rua Antônio Mazzer, nº 144, Jd Veneza, Pitangueiras – SP

Cadastros Imobiliários	: 1.25.080.3800

NOTIFICAÇÃO

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar nº 3.399 de 21/10/2016 art. 61,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal (**http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm**).

"SUBSEÇÃO I

DA NECESSIDADE DE ALVARÁ

Art. 59. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e toda Legislação Federal e Estadual pertinentes à matéria.

Art. 60. É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras para os seguintes casos:

I. obra de construção de qualquer natureza;

II. obra de ampliação da edificação;

III. obra de reforma da edificação;

IV. obras de qualquer natureza em imóveis de Valor Cultural;

V. demolição de edificação de qualquer natureza;

VI – obra de antenas de telecomunicações;

VII. colocação de tapumes, *stand* de vendas, caçambas;

VIII. outros serviços de apoio às construções;

IX. canalização de cursos d'água no interior dos lotes.

Art. 61. As obras de construção reforma ou ampliação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará

pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta lei complementar e mediante responsabilidade de profissional legalmente habilitado."

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento desta regularizar o imóvel acima citado, tendo em vista que nada consta nessa Secretaria.

O descumprimento desta implicará no embargo, cobrança de multa e demolição, perante o mesmo.

Pitangueiras, 16 de junho de 2023.

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

.....

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONSTRUÇÃO Nº 208/2023.

DADOS DO IMÓVEL:

Proprietário:	: PITANGUEIRAS URBANIZADORA II SPE LTDA – CNPJ
Compromissário:	nº 28.687.090/0001-50
	: MARCILEIA ADRIANA CHAVES – CPF nº 299.101.918-22
Local do Imóvel	: Rua Milagros Romero Martinez, nº 216, Lote 02, Quadra "G", Jd Deise Foresti, Pitangueiras – SP
Endereço de entrega	: Rua Nove, nº 70, Parque dos Flamboyans, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.093-628
Cadastros Imobiliários	: 1.12.780.0200

NOTIFICAÇÃO

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar nº 3.399 de 21/10/2016 art. 61,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

"SUBSEÇÃO I

DA NECESSIDADE DE ALVARÁ

Art. 59. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e toda Legislação Federal e Estadual pertinentes à matéria.

Art. 60. É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras para os seguintes casos:

I. obra de construção de qualquer natureza;

II. obra de ampliação da edificação;

III. obra de reforma da edificação;

IV. obras de qualquer natureza em imóveis de Valor Cultural;

V. demolição de edificação de qualquer natureza;

VI – obra de antenas de telecomunicações;

VII. colocação de tapumes, *stand* de vendas, caçambas;

VIII. outros serviços de apoio às construções;

IX. canalização de cursos d'água no interior dos lotes.

Art. 61. As obras de construção reforma ou ampliação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta lei complementar e mediante responsabilidade de profissional legalmente habilitado."

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta data a apresentar, no prazo de 30 (trintas) dias a contar do recebimento desta, o Alvará de Construção do imóvel acima citado, tendo em vista que nada consta nesta Secretaria.

O descumprimento desta implicará na cobrança de multa, embargo ou demolição, perante o mesmo.

Pitangueiras, 03 de julho de 2023.

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.

Rua Manoel Oliveira Junior, 174 – Jd. Brasília
Fone (16) 3952-6583
E-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº A0047/2023

NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3049/13.

INTIMAÇÃO DE LIMPEZA DE TERRENO E DA COBRANÇA DA TAXA Nº A0047/2023

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: PITANGUEIRAS URBANIZADORA II SPE LTDA
Compromissário: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Local do Imóvel: RUA MILAGROS ROMERO MARTINEZ – BAIRRO JARDIM DEISE FORESTI
Endereço de entrega: RUA: ROMEU CUSSIOL; N^0 97 ; BAIRRO: JARDIM CANADA
Cadastro Imobiliário: 1-12-730-3400; M² do cadastro: 200,00; M² a limpar: 200,00

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

INTIMAÇÃO

Decorridos os prazos de recursos, Vossa Senhoria, efetuou a limpeza do terreno por meio de queimada, portanto, fica Vossa Senhoria, **INTIMADA** da respectiva cobrança da taxa. Segue em anexo fotografia datada (Anexo I) do imóvel, bem como a guia de pagamento com vencimento para trinta dias.

Desta intimação é cabível protocolo de recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta.

Os eventuais débitos estão sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.049/2013, acarretará, além das cobranças das taxas descritas, a incidência de multas, conforme o estabelece o Artigo 22 e seus incisos.

Pitangueiras, 07 de AGOSTO de 2023.

RAFAEL FERNANDO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.

Rua Manoel Oliveira Junior, 174 – Jd. Brasília
Fone (16) 3952-6583
E-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

A N E X O I

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: PITANGUEIRAS URBANIZADORA II SPE LTDA
Compromissário: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Local do Imóvel: RUA MILAGROS ROMERO MARTINEZ – BAIRRO JARDIM DEISE FORESTI
Endereço de entrega: RUA: ROMEU CUSSIOL; Nº 97 ; BAIRRO: JARDIM CANADA
Cadastro Imobiliário: 1-12-730-3400; M² do cadastro: 200,00; M² a limpar: 200,00

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013.**

INFORMATIVO

Informamos que, em vistoria ao imóvel acima citado, foi constatado que o proprietário executou a limpeza do terreno por meio de queimada.

FOTOGRAFIA DO TERRENO



Pitangueiras, 07 de AGOSTO de 2023.

RAFAEL FERNANDO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

***ESTA INTIMAÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP 14750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA Nº 073/2023

ADOS DO IMÓVEL:

Proprietário:	: ADEFE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Compromissário:	: MINISTÉRIO EBENEZER – OBRA EM RESTAURAÇÃO EM SERTÃOZINHO – CNPJ 06.165.940/0001-17
Local do Imóvel:	: Rua Luciana Schwtizer, nº 2, Lote 01, Quadra 9, Jd Bonsucesso, Pitangueiras – SP
Endereço de entrega	: Rua Expedicionário Lellis, nº 2.428, Alvorada, Sertãozinho – SP, CEP 14.166-070
Cadastro Imobiliário	: 1-24-090-0100

Legislação desrespeitada: **Lei nº 3.399, de 21/10/2016 artigo 63,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo de recurso, Vossa Senhoria, não efetuou a retirada dos entulhos e ou, materiais de construção e desobstrução do passeio público do imóvel acima de sua propriedade, portanto, fica Vossa Senhoria, **INTIMADA** da respectiva cobrança de taxa. Segue em anexo fotografia datada do imóvel, bem como a guia de pagamento com vencimento para trinta dias a partir da emissão desta.

Desta intimação é cabível protocolo de recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta.



Pitangueiras, 26de julho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP 14750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP 14750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA Nº 032/2023

ADOS DO IMÓVEL:

Proprietário:	: LAURENTIZ & LAURENTIZ IMÓVEIS LTDA – CNPJ nº 13.421.257/0001-69
Compromissário:	: EDILSON VIEIRA DA SILVA– CPF nº 294.864.938-20
Local do Imóvel	: Rua Victório de Felício, nº 410, Lote 49, Quadra "F", Nova Pitangueiras, Pitangueiras – SP
Endereço de entrega	: Rua Tiradentes, nº 1015, Centro, Pitangueiras – SP
Cadastros Imobiliários	: 1.21.260.5000

Legislação desrespeitada: **Lei nº 3.399, de 21/10/2016 artigo 63,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo de recurso, Vossa Senhoria, não efetuou a retirada dos entulhos e ou, materiais de construção e desobstrução do passeio público do imóvel acima de sua propriedade, portanto, fica Vossa Senhoria, **INTIMADA** da respectiva cobrança de taxa. Segue em anexo fotografia datada do imóvel, bem como a guia de pagamento com vencimento para trinta dias a partir da emissão desta.

Desta intimação é cabível protocolo de recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta.



Pitangueiras, 16 de junho de 2023.

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA